

A RESERVA FLORESTAL LEGAL EM SEU DEVIDO LUGAR: UMA BREVE VISADA CRÍTICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS SOB A ÓPTICA DE PRINCÍPIOS CARDEAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

THE LEGAL FOREST RESERVATION WHERE IT SHOULD BE: A BRIEF REVIEW ON THE TARGET LAW OF THE COURT OF THE STATE OF MINAS GERAIS UNDER THE PRINCIPLES OF THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW

Luciano José Alvarenga*

RESUMO: Embora a reserva florestal legal tenha significativa relevância para a conservação de ecossistemas, sua efetivação ainda encontra resistência nos tribunais brasileiros. Não são raras decisões contrárias aos percentuais florestais mínimos exigidos pelo Código Florestal e à obrigatoriedade legal de averbação. Este texto analisa a questão a partir do princípio da função social e ambiental da propriedade rural, do direito constitucional a um meio ambiente dignificante e de preceitos da Política Nacional de Meio Ambiente. Adicionalmente, traz algumas notas críticas à decisão expressa no Acórdão 1.0000.00.279477-4/000(1), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Por fim, apresenta proposições gerais para a construção jurisprudencial relativa ao tema.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Código Florestal. Reserva florestal. Conservação.

ABSTRACT: Despite the significant relevance of the legal forest reservation for the conservation of ecosystems, its accomplishment still finds resistance amongst the Brazilian courts. It is not rare to find decisions contrary to the legal compulsoriness of docket or to the minimal percentage of forests that is demanded by the Forest Code. The present paper aims at analyzing the question taking into account the principle of the social and environmental role of the country property, a constitutional right to a dignifying environment and the principles of the Environmental National Policy. Once this analysis is made, we make some critical notes on the decision expressed in the Sentence 1.0000.00.279477-4/000(1) of the State of Minas Gerais Court. Finally, we present general propositions for the setting of jurisprudence, which is relevant to the topic.

Keywords: Environmental Law. Forest Law Code. Forest reservation. Conservation.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Assessor no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Em junho de 2002, Jean Paul Metzger, renomado Professor do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo (USP), publicou na revista *Ciência Hoje*, informativo científico da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), um artigo intitulado “Bases biológicas para a ‘reserva legal’”. No estudo, o biólogo criticou o reducionismo comum às discussões sobre as medidas espaciais mais adequadas para a área de reserva florestal legal. Naquele momento, essas discussões envolviam tão-somente argumentos políticos. De um lado, ouviam-se os clamores dos movimentos sociais ambientalistas; de outro, bradavam vozes defendendo a expansão de áreas para cultivo agrícola, em nome do ideal ecologicamente antinômico da “(e)terna” produtividade crescente.¹ Na visão do estudioso, para além da dicotomia que se verificava, os debates também deviam ser orientados por critérios científicos, baseados nos avanços da biologia da conservação.

Com essa premissa, Metzger (2002, p. 49) afirmou que duas questões basilares precisariam ser discutidas: “1). existe uma extensão ideal de reserva legal, que ao mesmo tempo proteja a biodiversidade e permita o desenvolvimento de atividades agrícolas?; 2). existe uma disposição espacial ideal das reservas legais, que otimize a proteção da biodiversidade?”. Para o biólogo, já existia uma ampla base cognitiva para responder a ambas as perguntas. Assumindo esse pressuposto epistemológico, Metzger referiu que o emprego de alguns princípios da *teoria da percolação* à Ecologia permitiria responder à primeira das questões postuladas. Como escreveu o biólogo, essa teoria, originária da Física, “[...] procura explicar e prever os processos que levam à condutividade (ou conectividade) de um elemento através de espaços bidimensionais. Procurava-se, por exemplo, determinar que quantidade mínima de um metal condutor deve ser acrescentada a um material para que haja passagem de corrente elétrica. Princípios derivados dessa teoria têm sido utilizados hoje em ecologia, com base em uma analogia entre a passagem de eletricidade (conectividade ou percolação elétrica) e a passagem de um indivíduo através de uma paisagem (conectividade ou percolação biológica)”. Assim, o quesito-chave seria: “[...] qual a quantida-

1 No texto “Cuidados paliativos”, ALVES (2007) faz uma crítica simples, clara e contundente à busca do crescimento econômico a qualquer custo.

de mínima necessária de vegetação para permitir que uma espécie atravesse a paisagem de uma ponta a outra, supondo que essa espécie não se locomova fora dessa vegetação?” (Metzger, 2002, p. 49).

Após uma série de simulações em computador, baseada na aludida teoria, observou-se que é necessária a conservação de, *no mínimo*, 59,28% da vegetação de determinada gleba rural para manter a conectividade biológica, ou seja, a possibilidade de uma espécie transitar de um ponto a outro da paisagem, sem passar por um ambiente externo. Em face desse dado empírico, METZGER (2002, p. 49) explicou que, em paisagens onde a vegetação conservada ocupa um percentual da gleba maior que esse, é pequeno o grau de fragmentação e alta a conectividade biológica. “Por conter grandes áreas de vegetação” – destacou o autor do trabalho – “tais paisagens podem suportar populações com maior número de indivíduos e com menor risco de extinção”.

Por outro lado, se a cobertura da vegetação é inferior a 59,28%, há uma perda rápida da conectividade biológica. “Com a maior fragmentação, o risco de extinção de espécies aumenta exponencialmente”. Ao sintetizar suas conclusões, o Professor da USP afirmou: “Existem, portanto, argumentos científicos sólidos que sustentam a necessidade de manter reservas legais florestais de *no mínimo* 60% da área total da propriedade (na Amazônia) e com grau máximo de agregação² (em todos os biomas), para reduzir o risco de extinção de espécies. Tais argumentos biológicos baseiam-se na função principal das reservas legais: a conservação e o uso sustentável da biodiversidade” (METZGER, 2002, p. 49, grifo nosso).

À luz de uma abordagem interdisciplinar³, as conclusões de Metzger não colocam um ponto final na discussão. Outros fatores – geológicos, fitogeográficos, sociais, políticos, econômicos etc., todos interdependentes, com diferentes pesos e derivações embora – devem ser considerados na investigação científica das metragens ideais das áreas de reserva florestal legal. Contudo, as proposições do estudo trazem consigo uma virtude de

2 Em Minas Gerais, a Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, parece reconhecer a relevância ecológica da máxima agregação possível das áreas protegidas, ao exigir, em seu art. 16, §1º, que a reserva florestal legal seja demarcada “[...] em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre” (MINAS GERAIS, 2002).

3 Sobre essa forma de abordagem, ver: MARTINS (2000), CAPRA (2001), LEFF (2001) e MORIN (2001).

origem: seu fundamento em “necessidades ecossistêmicas” (ALVARENGA, 2006a). Dirão alguns que elas são utópicas. Compreensível... Como diria o poeta T.S. Eliot (apud ALVES, 2007b): “Numa terra de fugitivos, aquele que anda na direção contrária parece estar fugindo”. No aforismo, o caminhar na direção oposta metaforiza e traduz poeticamente a verdadeira essência da utopia: a *crítica* que ela faz da realidade (SANTOS, 2000, p. 324; BOFF, 2002, p. 33).⁴ Especialmente de uma realidade com aparência de sensatez pela mera repetição (SANTOS, 2000). Com efeito, no âmbito do Direito Ambiental, já se reconheceu que seus princípios e regras orientam-se por um *mapa utópico*.⁵ Como escreveu BENJAMIN (2007, p. 58-59): “[...] a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta”. Sob essa óptica, não há dúvida de que os parâmetros ecológicos apresentados por METZGER representam uma *crítica* incisiva à omissão, à incompreensão e ao descaso, tão rotineiramente verificados, especialmente em Minas Gerais quanto à relevância da reserva florestal legal.

Por certo, à exceção das áreas situadas na Amazônia Legal, que devem ocupar 80% da gleba rural, e das zonas de Cerrado lá existentes, cujo percentual de conservação deve ser de 35%, as metragens das reservas florestais legais não ultrapassam 20% da área da propriedade rural (Código Florestal: art. 16, inc. III e IV), marcos espaciais evidentemente inferiores aos biologicamente recomendados.

4 Para SANTOS (2000, p. 324): “Apesar de algumas idéias utópicas serem eventualmente realizadas, não é da natureza da utopia ser realizada. Pelo contrário, a utopia é a metáfora de uma hipercarência formulada ao nível a que não pode ser satisfeita. O que é importante nela não é o que diz sobre o futuro, mas a arqueologia virtual do presente que a torna possível. Paradoxalmente, o que é importante nela é o que nela não é utópico. As duas condições de possibilidade de utopia são uma nova epistemologia e uma nova psicologia. Enquanto nova epistemologia, a utopia recusa o fechamento do horizonte de expectativas e de possibilidades e cria alternativas; enquanto nova psicologia, a utopia recusa a subjetividade do conformismo e cria a vontade de lutar por alternativas”. Boff (2002, p. 33) observa que o termo “utopia” é freqüentemente empregado no sentido de devaneio. Todavia, o pensador sugere que a utopia “[...] tem função semelhante às estrelas. Elas estão dependuradas lá no alto do firmamento. Não podemos nunca alcançá-las. Mas elas iluminam a noite. Servem de orientação para quem navega em navios e aviões. Enchem de reverência o espírito humano. Semelhantemente a utopia. Ela é, por definição, inalcançável nos quadros da história presente. Mas ela incita as práticas humanas e impede que a história se congele nos fatos atuais. Ela mantém a esperança aberta para cima e para a frente. Como as estrelas”.

5 A expressão “mapa utópico” é inspirada no texto de SANTOS (1996).

Entretanto, até mesmo a eficácia⁶ dos percentuais fixados na legislação tem encontrado obstáculos institucionais, seja no âmbito administrativo⁷, seja no judiciário. Com foco na prática dos tribunais, não são raras decisões que, distorcendo cognitivamente aspectos ecológicos e jurídicos da realidade, contrapõem-se à proteção concreta da reserva florestal legal. Um exemplo é encontrado no Acórdão 1.0000.00.297454-1/000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) (MINAS GERAIS, 2002), que expressou o entendimento de que a obrigatoriedade da averbação da reserva florestal legal não se aplicaria ao Cerrado (bioma em que não são freqüentes formações florestais densas). Verifica-se nessa decisão uma evidente incompreensão de aspectos ecológicos, fitogeográficos e jurídicos da realidade. Em antinomia com esses aspectos, desconsidera-se o Cerrado, a despeito de sua notável riqueza ecológica (AB'SÁBER, 2003; WALTER, 2006), como domínio fitogeográfico protegido pelo Código Florestal.

Outro exemplo é extraído do Acórdão 1.0000.00.279477-4/000(1)⁸, também do TJMG (MINAS GERAIS, 2003). Nessa decisão, preponderou a visão de que a reserva florestal legal “[...] não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas”, de maneira que o condicionamento dos atos notariais necessários ao pleno exercício do direito de propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XII) “[...] somente

6 Como ensinam GUSTIN; DIAS (2006, p. 103), eficácia e efetividade não são termos sinônimos. Uma ação eficaz “[...] é aquela que consegue satisfazer aos objetivos previstos anteriormente”. Quanto à legislação, investiga-se se, “[...] em sua aplicação, tem-se obtido os objetivos previstos pelas normas de qualquer tipo em qualquer campo jurídico”. A efetividade é um conceito mais abrangente, que “[...] supõe não só a realização das condições de eficiência e eficácia, como, também, a correspondência com as demandas da população ou de determinados estratos populacionais ou de grupos [...]”.

7 Para MEDEIROS (2006, p. 59), embora o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) tenha proporcionado avanços quanto à regulamentação e expansão de áreas protegidas, ele “[...] não conseguiu atingir plenamente sua pretensão inicial de criação de um sistema que pudesse integrar, por meio de um único instrumento, a criação e gestão de distintas tipologias existentes no país. Se, por um lado, ele tem o mérito de racionalizar e otimizar em parte esta questão, ele também aprofundou a divisão existente entre as diferentes tipologias de áreas protegidas que ficaram excluídas do seu texto. Ao consolidar, mesmo que não intencionalmente, as Unidades de Conservação como tipologia de maior visibilidade e expressão, e dotá-las de instrumentos mais concretos de gestão, as outras tipologias que ainda continuaram a existir mesmo após a criação do SNUC – as APPs, as RLs [reservas florestais legais], as TIs e as ARLs – continuaram relegadas aos mesmos problemas históricos de gestão e, mais grave, não dispo de instrumentos de integração e articulação com as ações previstas para as Unidades de Conservação”.

8 O acórdão referido não transitou em julgado, devido à perda do objeto da questão, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. No entanto, foram os argumentos articulados na decisão que acirraram o debate jurídico, no âmbito daquela unidade da Federação, sobre o alcance das exigências de averbação, conservação e quiçá recuperação da reserva florestal legal.

está autorizado quando existir floresta no imóvel”.

Essa visão, além de se opor ao Código Florestal (art. 16, §8º), negligencia a relevância ecológica das áreas de reserva florestal legal, claramente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lei 4.771: art. 1º, inc. III). Partindo de uma abordagem jurídico-disciplinar (enfocada, portanto, no aspecto modal jurídico⁹ da realidade), este texto tem como objetivo criticar o entendimento manifesto no Acórdão 1.0000.00.279477-4/000(1), do TJMG, reiterado em julgados posteriores da mesma corte de Justiça. Para isso, desenvolve argumentos fundados nos seguintes parâmetros deontológicos: (a) o princípio da função socioambiental da propriedade rural (CRFB: art. 23, inc. XXIII; art. 170, inc. III; e art. 186, inc. II); e (b) o direito a um meio ambiente dignificante (CRFB: art. 1º, inc. III, art. 225, *caput*); e (c) alguns preceitos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981: art. 2º, inc. II, IV e VIII).

2 NOTAS CRÍTICAS

2.1 UMA DECISÃO EM FOCO

No julgamento do Mandado de Segurança 1.0000.00.279477-4/000(1), o TJMG entendeu que: (a) o condicionamento dos atos notariais à prévia averbação da reserva legal extrapolaria a regra do art. 16 do Código Florestal e violaria o direito constitucional de propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XXII); (b) o art. 16, §8º, do Código Florestal não exigiria a prévia averbação da reserva e tampouco condicionaria a prática de outros atos notariais; (c) a reserva legal não se aplicaria a toda e qualquer propriedade rural, mas tão-somente àquelas que contêm área de florestas (densas); e (d) o pleno exercício do direito de propriedade, por compreender a prática dos atos cartoriais a ele necessários, não poderia ser condicionado à prévia averbação da reserva florestal. O acórdão em foco foi sintetizado na seguinte ementa:

Reserva legal – Interpretação do art. 16 do Código Florestal – Condicionamento de atos notariais à exigência prévia

9 O emprego da expressão “aspecto modal jurídico” baseia-se na teoria das modalidades cósicas, desenvolvida por H. DOOYEWEERD e didaticamente abordada por MARTINS JR. (2000).

de averbação da reserva – Falta de amparo legal – Direito líquido e certo de propriedade – Garantia constitucional – Segurança concedida. A interpretação sistemática do art. 16 do Código Florestal nos conduz ao entendimento de que a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas. Logo, tem-se que o condicionamento dos atos notariais necessários ao pleno exercício do direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, à prévia averbação da reserva legal, somente está autorizado quando existir floresta no imóvel, o que não é o caso dos autos, pelo que se impõe a concessão da segurança requerida. *V.V.* Mandado de segurança – Averbação prévia da área de reserva legal à margem da matrícula de imóveis rurais – Provimento nº 50/2000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – Exigência imposta com amparo legal – Ordem denegada. Legal é a exigência de prévia inscrição à margem da matrícula de imóveis rurais nas hipóteses de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou retificação de área contida no Provimento nº 50, de 07/11/00, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, harmônica às normas pertinentes, máxime as contidas no parágrafo 2º do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771/65, na redação da Lei nº 9.803/89. Ordem mandamental que se denega.

Outras decisões do TJMG partem da mesma visão distorcida da realidade. Como exemplo, pode ser mencionado o Acórdão 1.0283.06.004492-4 (MINAS GERAIS, 2007), em cuja ementa foi referido que: “Obrigar o proprietário a averbar no registro imobiliário área florestal sem que área de floresta exista na propriedade é o mesmo que obrigar aquele a fazer o impossível”. No mesmo sentido, no Acórdão 1.0694.06.031433-3 (MINAS GERAIS, 2007), considerou-se que: “Havendo o art. 16 do Código Florestal considerado a possibilidade de exploração de florestas e outras formas de vegetação nativas de propriedade rural privada, fazendo, para tanto, a exigência de delimitação de reserva legal, fica evidente que a obrigação de averbação desta reserva legal, prevista no §8º, pressupõe a existência de floresta ou outra forma de vegetação nativa a ser desmatada”.

2.2 CARACTERIZAÇÃO TEÓRICO-NORMATIVA DO CÓDIGO FLORESTAL

No ano seguinte ao da autoproclamada “revolução de 64”¹⁰, um novo Código Florestal, sucedendo ao de 1934, foi instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.¹¹ Recepcionada pela Constituição da República de 1988, a codificação em vigor posiciona-se no ordenamento jurídico brasileiro como lei, em sentido estrito, portadora de *normas gerais*, estabelecidas pela União, no exercício de sua atribuição legislativa concorrente (CRFB: art. 24, inc. VI e §1º). Neste marco, vale lembrar que as normas gerais, no ensinamento de MOREIRA NETO (1988, p. 160-161):

1.º São declarações principiológicas – não se identificando com os princípios *tout court* ou as normas-princípios que possam contê-los. 2.º São declarações que cabem ser editadas pela União, no uso de sua competência concorrente limitada. 3.º São declarações que estabelecem diretrizes nacionais sobre certos assuntos, enumerados constitucionalmente. 4.º São declarações que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes – bem como pelos Municípios, quando na relação de competência limitada com a União ou, nas previsões constitucionais estaduais, com o Estado-Membro a que pertença. 5.º – São declara-

10 MEDEIROS, (2006, p. 52) observa que, mesmo após a “revolução de 64”, curiosamente, “[...] todos os instrumentos que possibilitaram a criação de áreas protegidas no Brasil foram mantidos em um primeiro momento e até mesmo aperfeiçoados posteriormente”. Na visão do autor, essa prática derivou, entretanto, do “[...] processo de maturação e consolidação da sensibilidade política no país, ainda que tardia, para a problemática ambiental, como também foi consequência da mudança na percepção da comunidade internacional para os problemas ambientais”. Para BENJAMIN (2007, p. 58): “Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988”.

11 Para MEDEIROS (2006, p. 52), os objetivos do novo código seguiam a mesma linha do seu antecessor. No entanto, a nova lei extinguiu as quatro modalidades de áreas protegidas previstas na versão de 1934, substituindo-as por outras quatro: parque nacional, floresta nacional, área de preservação permanente e reserva florestal legal. “Estas duas últimas, uma tipificação de dispositivos existentes na versão de 34, eram uma clara tentativa de conter os avanços sobre a floresta. A primeira declarando intocável todos os espaços cuja presença da vegetação garante sua integridade (serviços ambientais) e, a segunda, transferindo compulsoriamente para os proprietários rurais a responsabilidade e o ônus de proteção (BRASIL, 1965)”.

ções que, uma vez detalhadas, podem ser aplicadas indireta e mediatamente às relações e situações concretas a que se destinam em seus respectivos âmbitos políticos.

No sistema constitucional em vigor, os Estados-membros e o Distrito Federal têm legitimidade para suplementar essas normas (art. 24, §2º); os Municípios, por sua vez, podem estabelecer aprimoramentos legislativos objetivando a realização das necessidades ambientais locais (art. 30, inc. I e II).

No regime da competência concorrente limitada, as normas suplementares e locais, instituídas por Estados-membros, Distrito Federal e municípios, não podem violar as diretrizes da União. Caso contrário, o método constitucional de repartição de atribuições (CRFB: art. 24) e, em última análise, o próprio princípio federativo (CRFB: art. 1º, *caput*) são desrespeitados. Com efeito, esse método procura resguardar, precisamente, a unidade entre os entes da Federação quanto a objetivos comuns ao território brasileiro como um todo (p.ex., conservação do patrimônio florestal e florístico). Sob essa perspectiva, referindo-se às reservas florestais legais, MACHADO (2002, p. 704) ensina que: “[...] os Estados podem suplementar a legislação federal sobre essas reservas, isto é, podem acrescentar normas mais severas¹², mas não podem exigir menos do que a norma federal”. Trata-se de uma lógica semelhante à que deriva do princípio do nível elevado de proteção ecológica, aplicável no âmbito do Direito Constitucional Europeu do Ambiente.¹³

2.3 DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL: NORMA GERAL E “DENSIFICAÇÃO” DE PRECEITOS CARDEAIS DO DIREITO BRASILEIRO

Em toda a extensão territorial da Federação, vigora a diretriz (norma geral) de que a reserva florestal legal¹⁴ deve ser averbada à margem da inscri-

12 Com fulcro nessa regra de competência, o Estado de Minas Gerais exige que a reserva florestal seja “representativa do meio ambiente natural da região” (Lei 14.309/2002: art. 14, *caput*).

13 A referida lógica é assim descrita por Aragão (2007, p. 38): “[...] o que podemos dizer é que, existindo normas de Direito Comunitário a regular uma determinada matéria jus-ambiental, o legislador nacional estará obrigado, por força do princípio do nível elevado de proteção ecológica, a consagrar internamente uma proteção *peelo menos igual* a esse nível”.

14 A título de curiosidade, PACCAGNELLA (1997, p. 11) lembra que o antigo Código Florestal, datado de 1934, “[...] já previa a ‘reserva legal’, mas em proporção maior, ou seja, de 25% das terras, as quais não

ção de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo defesa a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, desmembramento ou retificação da área (Lei 4.771/1965, com redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2000: art. 16, §8º). Em Minas Gerais, a Lei 14.309, de 19 de junho de 2002 (Política Estadual Florestal e de Proteção à Biodiversidade), suplementar ao Código Florestal, também obriga os Cartórios de Registro Imobiliário à averbação da reserva, nas hipóteses de negócios jurídicos translativos da propriedade rural (art. 16, §2º).

Juridicamente, sob o ângulo do direito constitucional substantivo, a reserva florestal legal classifica-se como espaço territorial especialmente protegido (CRFB: art. 225, §1º, inc. III), expressão que, equiparada a “área protegida”, pode ser definida como uma “[...] uma área terrestre e/ou marinha especialmente dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, manejados através de instrumentos legais ou outros instrumentos efetivos” (União Mundial para a Conservação da Natureza *apud* MEDEIROS, 2006, p. 41). Decerto, os espaços territoriais especialmente protegidos, na terminologia constitucional, não se reduzem às unidades de conservação instituídas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 (MEDEIROS, 2006, p. 41). Na síntese de FERREIRA (2007, p. 241, grifos da autora), “[...] as unidades de conservação encontram-se inseridas no amplo conceito de *espaços territoriais especialmente protegidos*. Assim sendo, é possível afirmar que toda unidade de conservação constitui um espaço territorial protegido, muito embora a recíproca não seja verdadeira”.

No âmbito do direito administrativo, a reserva legal encontra seu lugar entre as chamadas limitações ao uso da propriedade rural (ALVARENGA, 2006b; SANTIAGO, 2007). Com efeito, do ponto de vista principiológico, o instituto consiste em “densificação” (CANOTILHO *apud*

podiam ser alvo de desmatamento”. O texto normativo então em vigor preceituava que: “Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52” (art. 23, Decreto 23.793/1934). No anteprojeto do mesmo código, como lembra SANTIAGO (2007), já se salientava a dicotomia entre os interesses particular e coletivo quanto ao exercício do direito de propriedade, tendo sido escrito que: “Ora, em matéria florestal os interesses do proprietário particular estão em perene conflito com os da coletividade e é lastimável que, por amor a um simples princípio, possa um emergúmeno sacrificar, por cupidez de um lucro ocasional, às vezes mínimo, ou por ignorância, matas que necessitaram de séculos, para atingir ao estado atual e que representam riquezas inavaliáveis para o interesse geral de toda a região”.

ESPÍNDOLA, 1998, p. 233)¹⁵ do preceito da função socioambiental da propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XXIII; art. 170, inc. III; e art. 186, inc. II), cuja consagração denota, para Benjamin (2007, p. 71), um dos benefícios substantivos da “constitucionalização do ambiente”. O emprego do termo “socioambiental” deriva da visão, através da lente constitucional, de que a observância da função ambiental da propriedade é condição para o cumprimento de seu papel social (SANTIAGO, 2007). Como refere MACHADO (2002, p. 685): “O interesse comum na existência e no uso adequado das florestas está ligado, com forte vínculo, à função social da propriedade”.¹⁶ Nas palavras de BENJAMIM (2007, p. 72), o reconhecimento de valores ecológicos pela CRFB “[...] teve o intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (sustentável) da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental”.

Sem a sua funcionalidade socioambiental, o próprio exercício do direito de propriedade perde legitimidade frente à CRFB (arts. 5º, inc. XXII e XXIII, 170, inc. III, e 186). Como ensina SANTIAGO (2007), no ordenamento jurídico pátrio, essa funcionalidade é ínsita ao direito de propriedade.¹⁷ É justamente sob essa perspectiva que o Código Florestal se reporta às ações ou omissões contrárias às suas regras como usos nocivos da propriedade (art. 1º, §1º). Conforme destacam ALVARENGA e VASCONCELOS (2005, p. 35-36), essas regras trazem consigo exigências de extensão geral, que visam não apenas à primazia do interesse coletivo, mas, concomitantemente, “[...] condicionam o próprio exercício do direito de propriedade, enquanto prerrogativa conferida a todos, nos termos do artigo 5º, XXIII,

15 Canotilho apud (ESPÍNDOLA, 1998, p. 233) esclarece que: “Densificar uma ‘norma’ significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos”.

16 Para BENJAMIM (2007, p. 59), as inovações decorrentes da CRFB, no que concerne à proteção ambiental, não significaram simples “[...] reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional”. Essas inovações provocaram, p.ex., “[...] o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (= *domínus*) em face daqueles (= *res*)”.

17 Para o jurista, a integração da função social à estrutura do direito de propriedade tem reconhecimento normativo “[...] em dispositivo pouco lembrado, o artigo 12 do Estatuto da Terra, que, ao determinar caber à propriedade privada da terra ‘*intrinsecamente* uma função social’ consagrou o entendimento de que a função social é elemento interno do conceito jurídico de propriedade” (SANTIAGO, 2007).

do texto constitucional em vigor”. Na mesma linha de pensamento, SILVA (1995, p. 273) ensina que “[...] a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”. Portanto, como sintetiza PACAGNELA (1997, p. 7), “[...] a propriedade não possui caráter absoluto e intangível. Ao contrário, esse direito só existe como tal se atendida a função social. Só há efetiva propriedade rural, no mundo jurídico, se atendida a sua função socioambiental (CF, art. 186, II)”¹⁸

Adicionalmente, o instituto da reserva florestal legal e o direito a um “meio ambiente dignificante” (ALVARENGA, 2006) estão interligados. A definição pelo Poder Público de espaços territoriais especialmente protegidos (CRFB: art. 225, §1º) não visa somente à proteção de atributos e processos ecológicos. “Trata-se, sobretudo, de instrumento para a concretização do próprio direito fundamental ao meio ambiente, direito intergeracional de usufruto de estados ecológicos essenciais” (AYALA, 2007, p. 273).

Nessas condições, a compreensão de que o condicionamento dos atos notariais à averbação da reserva florestal legal violaria a regra do art. 16, §8º, da Lei 4.771/1965 e o direito constitucional de propriedade (CRFB: art. 5º, inc. XXII) não tem respaldo e sentido jurídicos. Como “densificação” (CANOTILHO apud ESPÍNDOLA, 1998, p. 233) do princípio da função socioambiental da propriedade rural e do direito a um meio ambiente dignificante, essencialmente metaindividual (ALVARENGA, 2006c), a exigência de averbação visa precisamente a *legitimar*, formalmente, o exercício do domínio perante a coletividade, titular do direito fundamental referido no art. 225, *caput*, da CRFB. Como ensina DERANI (2001, p. 253), a propriedade

18 Lembrando passagem de BENJAMIM (2007, p. 65), para quem o Brasil se alinha aos países conhecidos por “[...] prestarem obediência à norma ordinária e ignorarem ou desprezarem a norma constitucional”, tristemente, o princípio da função social da propriedade encontra aplicação tímida e simbólica no âmbito do poder judiciário brasileiro. Nas palavras de SANTIAGO (2007): “Impressiona, negativamente, na prática, diante da pouca aplicação de tal princípio, a verdadeira desconsideração à sua característica de norma hierarquicamente superior, vez que norma constitucional. [...] O raciocínio é o seguinte: direito de propriedade é matéria de Direito Civil, logo, predomina a autonomia da vontade, não se aplicando regras outras – e assim se rasga a Constituição Federal...”. Os defensores dessa visão esquecem, ademais, que o próprio Código Civil, em seu art. 1.228, §1º, (BRASIL, 2002) preceitua que o direito de propriedade “[...] deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

“[...] mostra um conteúdo mínimo instrumental para a realização dos sujeitos concretos, através da função de assegurar a realização dos interesses individuais e agora também sociais. O que legitima a propriedade é o exercício de sua função social [e ambiental]”.¹⁹ A exigibilidade da averbação da reserva florestal legal é, enfim, uma das manifestações tangíveis e concretas do princípio da função socioambiental da propriedade e do direito transindividual a um meio ambiente dignificante. Trata-se de uma obrigação que encontra fundamento e significado em preceitos cardeais do direito brasileiro.

Quanto ao momento de exigibilidade da averbação, a própria Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais o reconhece “[...] no ato de instrumentação das escrituras públicas, documentos ou ordens judiciais que digam respeito à transmissão da propriedade ou posse rural, a qualquer título, ao desmembramento ou retificação da área” (MINAS GERAIS, 2004). Dada a materialização desse suporte factual, o agente do cartório de registro imobiliário fica obrigado a assegurar a reserva florestal legal, somente praticando o ato de transferência de domínio, desmembramento ou retificação da área do imóvel após a respectiva averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Na mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18031/MG, consagrou o entendimento de que “[...] desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo” (BRASIL, 2005).

Sob o ângulo da relação legislação-ecologia, o instituto tem a desempenhar, reconhecidamente, relevantes funções. Como reconheceu o legislador (Lei 4.771/1965: art. 1º, inc. III) sob a óptica da biologia da conservação, a reserva florestal legal destina-se: (a) ao uso sustentável dos recursos naturais, isto é, capaz de garantir “[...] a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente

19 A própria Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.03.404065-9/000(1), reconheceu que a averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis competente não é uma simples opção do proprietário rural, e nem uma faculdade do registrador. Trata-se, em rigor, de uma imposição legal, destinada a assegurar, no plano real, a “[...] utilização produtiva e racional da propriedade”, assim como “[...] o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação ecológicas, a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção da fauna e flora nativas” (MINAS GERAIS, 2004).

viável” (Lei 9.985/2000: art. 2º, inc. XI); (b) à reabilitação dos processos bióticos; e (c) à conservação da diversidade biológica.²⁰

2.4 DESNECESSIDADE DA PREEXISTÊNCIA DE FORMAÇÕES FLORESTAIS DENSAS PARA A EXIGIBILIDADE DA AVERBAÇÃO

Como observam Alvarenga; Vasconcelos (2005, p. 18), o texto constitucional brasileiro protege todas as formas de vegetação nativa existentes no território brasileiro. Nas palavras dos autores: “A Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer as hipóteses de configuração da competência comum (administrativa) da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, no que toca à proteção da vegetação brasileira (art. 23, VII, da CRFB), faz alusão ao vocábulo ‘flora’, ou seja, a todo o conjunto de espécies vegetais existentes na extensão territorial brasileira. Por conseguinte, pode-se afirmar que a CRFB protege todas as formações vegetais brasileiras, não obstante algumas dessas formações (caatinga, cerrado etc.) não encontrem referência explícita no texto constitucional em vigor”. Desse modo, a inexistência de formações florestais densas numa determinada gleba rural não constitui argumento válido diante da obrigatoriedade da demarcação, averbação e conservação da reserva florestal legal.

Alguns contra-argumentarão que essa interpretação do texto constitucional é demasiadamente extensiva, que a CRFB não protege todo o patrimônio florístico brasileiro. Entretanto, a leitura sistêmica da legislação florestal brasileira deixa evidente que a averbação da reserva florestal legal independe da preexistência de formações florestais densas na área correspondente. O art. 1º, inc. III, da Lei 4.771/1965, acrescentado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, que define a reserva legal, refere-se à “[...] *área* localizada no interior de uma propriedade ou posse rural”, e não à vegetação que eventualmente ali ocorra.

É também relevante referir que o art. 16, inc. III, do Código Florestal alude à obrigatoriedade de conservação de 20% de área de floresta ou

20 O art. 2º, inc. III, da Lei 9.985/2000 define diversidade biológica como “[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (BRASIL, 2000).

outras formas de vegetação nativa localizadas na gleba rural. O inciso IV, em adição, exige a conservação do mesmo percentual em área de campos gerais (um domínio fitogeográfico²¹ em que formações florestais densas não são freqüentes) (AB'SÁBER, 2003) localizada em qualquer região do País.

Em suma, pode-se afirmar, seguramente, que a Lei 4.771/1965 contém regras destinadas à conservação de todas as formas de vegetação existentes no território brasileiro. Noutras palavras, interpretada como um *sistema*, a legislação visa à conservação de parcelas significativas de todos os biomas ou domínios fitogeográficos existentes no Brasil, e não apenas à proteção de florestas (densas) preexistentes em seu território.

Adicionalmente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, exige-se que a reserva florestal legal seja “[...] representativa do meio ambiente natural da região” (Lei 14.309/2002: art. 14, *caput*). Portanto, a lei mineira não protege apenas os ambientes de ocorrência de formações florestais densas, mas sim todos os tipos de vegetação nativa de sua territorialidade de aplicação.

Como se não bastassem tais argumentos, o art. 44 do Código Florestal, com redação dada pela MP 2.166-67/2001, é claro em exigir do proprietário ou possuidor de imóvel rural a recuperação ou compensação da reserva legal, na hipótese em que a flora presente, *in situ*, extensão inferior às posturas normativas. Portanto, a exigibilidade da averbação da reserva legal no registro de imóveis competente não visa apenas à proteção de determinadas parcelas florestais preexistentes. Do mesmo modo, ou talvez com preponderância, ela tem o sentido de possibilitar a recuperação de bens ambientais danificados. Se o próprio legislador previu hipóteses em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural deve recuperar a área de reserva legal, à obviedade, a exigência da averbação não depende da preexistência de vegetação nativa na gleba.

A insistência, ou quiçá renitência, em compreensão oposta, além de desrespeitar a CRFB e o Código Florestal, contrapõe-se à Lei 6.938/1981,

21 Parte-se da definição de domínio fitogeográfico elaborada por AB'SÁBER (2003, p. 11), para quem a expressão designa “[...] um conjunto espacial de certa ordem de grandeza territorial – de centenas de milhares e milhões de quilômetros quadrados de área – onde haja um esquema coerente de feições de relevo, tipos de solo, formas de vegetação e condições climático-hidrológicas”. Esse domínio espacial, que apresenta feições paisagísticas e ecológicas integradas, ocorre em uma área principal, contínua e de arranjo normalmente poligonal (denominada área *core* ou nuclear), em que as condições fisiográficas e biogeográficas formam um complexo relativamente homogêneo e extensivo.

que estabeleceu as normas gerais da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Isso porque essa política tem como objetivos centrais “[...] a preservação, melhoria e *recuperação* da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º, *caput*). Além disso, a PNMA visa à racionalização do uso do solo, da água e do ar, à proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas e, em destaque, *à recuperação das áreas degradadas* (art. 2º, inc. II, IV e VIII)²². Paccagnella (1997, p. 13-14) também evoca a Lei da PNMA para asseverar que a averbação, conservação e eventual recuperação dos percentuais legais de reserva florestal legal independem da preexistência de vegetação nativa na gleba rural.

Por outro lado, o fato de o atual proprietário do imóvel rural não ter sido responsável pelo dano ambiental (CRFB: art. 225, §3º) não o exime de recuperar a vegetação correspondente à reserva legal. Como ensinam Mantovani e Bechara (1999, p. 148), essa obrigação afigura-se como *propter rem*. Ou seja, ela “[...] acompanha a coisa independente de quem seja o seu titular e independente do fato de este titular ter ou não ter contraído, ele próprio, a obrigação”. Nessas condições, o adquirente de gleba sem reserva florestal legal, ou com área inferior à prevista no Código Florestal, fica obrigado a praticar a sua recomposição (e a ressarcir-se, posteriormente, com o autor do desmatamento). Nas palavras de Fühler (apud Paccagnella (1997, p. 12): “As obrigações reais, *propter rem* (em razão da coisa), ou *in rem scriptae* (gravadas na coisa), situam-se numa zona cinzenta, entre o direito real e o direito obrigacional. Surgem como obrigações pessoais de um devedor, por ser ele titular de um direito real. Mas acabam aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular... Todas essas dívidas, além de não largarem o devedor originário, sob o aspecto obrigacional, vão também acompanhando sempre a coisa, sob o aspecto real, até que sejam satisfeitas, não importando se o devedor originário já foi substituído. Por isso se diz que são dívidas em razão da coisa (*propter rem*)”.

Seguindo essa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça,

22 Densificando os aludidos princípios da PNMA, o recente Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006, que regulamenta o art. 16 do Código Florestal, incentiva a reposição florestal da reserva legal, ao preceituar, no texto do art. 19, que: “O plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal” (BRASIL, 2006).

ao se manifestar nos autos do Recurso Especial 195274/PR, expressou a compreensão de que, no âmbito da reserva florestal legal, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, “[...] devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela” (BRASIL, 2005b). No mesmo acórdão, aquela corte referiu que o novo adquirente do imóvel rural “[...] é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo”. Mais categoricamente, no julgamento do Recurso Especial 217858/PR, o STJ concluiu que: “Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental” (BRASIL, 2003). Na mesma esteira de raciocínio, pode-se fazer menção aos Acórdãos 263383/PR (BRASIL, 2005) e 343741/PR (BRASIL, 2002).

3 CONCLUSÃO

Um dos mais graves erros na práxis jurídico-ambiental é “[...] enxergar, nos ‘direitos ambientais’, concepções auto-evidentes, para as quais descaberia ou seria desnecessário procurar subsídios dogmáticos ou explicação teórica”, práxis essa alimentada pela visão, distorcida, de que “[...] seria puro desperdício de tempo e energia a verificação das bases teóricas da disciplina, notadamente aquelas de fundo constitucional, na medida em que ninguém, nem mesmo seus críticos, ainda se dão ao trabalho de questionar a importância e legitimidade da aplicação que o Direito vem dedicando e deve dedicar à degradação ambiental” (BENJAMIM, 2007, p. 65). Considerando não ser desperdício de tempo, de modo algum, a reflexão teórica e crítica sobre o instituto da reserva florestal legal, e partindo dos argumentos desenvolvidos neste texto, pode-se chegar às seguintes proposições:

- a) do ponto de vista da biologia da conservação, é recomendável a conservação de, *no mínimo*, 59,28% da vegetação nativa da propriedade rural para que a reserva florestal legal possa assegurar *in concreto* a conectividade biológica de determinada espécie. Essa

- conclusão, se por um lado questiona os percentuais de proteção consagrados pelo Código Florestal em vigor, reforça, de outro ângulo, a importância da eficácia, pelo menos, dos percentuais atualmente exigíveis pela legislação;
- b) como “densificação” Canotilho (apud Espíndola, 1998, p. 233) do princípio da função socioambiental da propriedade rural e do direito a um meio ambiente dignificante, essencialmente coletivo (ALVARENGA, 2006), a exigência de averbação visa a *legitimar*, formalmente, o exercício do domínio perante a coletividade, titular do direito fundamental referido no art. 225, *caput*, da CRFB. A exigibilidade da averbação da reserva florestal legal é, enfim, uma das expressões tangíveis e concretas do princípio da função socioambiental da propriedade e do direito transindividual a um meio ambiente dignificante. Trata-se de uma obrigatoriedade que encontra significado em preceitos cardeais do direito brasileiro;
 - c) conjugados, alguns princípios específicos da PNMA e o preceito da função socioambiental da propriedade configuram a averbação da reserva florestal legal como obrigação *propter rem* e desconstituem o entendimento, factual e juridicamente distorcido, de que a preexistência de formações florestais (densas) ou de outras formas de vegetação nativa *in situ* condicionaria o cumprimento da obrigação legal;
 - d) considerando-se que a CRFB protege todo o patrimônio florístico brasileiro (ALVARENGA; VASCONCELOS, 2005), a eventual inexistência de florestas densas numa determinada gleba rural não constitui argumento juridicamente válido, muito menos ecologicamente respaldado, diante da obrigatoriedade da demarcação, averbação e conservação da reserva florestal legal;
 - e) em interação sistêmica, a CRFB, o Código Florestal e a Lei 6.938/1981 não exigem apenas a conservação dos percentuais preestabelecidos de reserva florestal legal, mas, talvez com preponderância, a recuperação das áreas que não correspondem a esses percentuais.

REFERÊNCIAS

AB'SÁBER, A.N. **Os domínios de natureza no Brasil**: potencialidades paisagísticas. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

ALVARENGA, L.J. **(Re)Construção dialógica de saberes**: uma compreensão geológico-ambiental da efetividade da legislação florestal quanto à conservação de *Angiospermae* típicas do Cerrado. 2006. 17f. Projeto de mestrado (Mestrado em Evolução Crustal e Recursos Naturais) – Departamento de Geologia, Escola de Minas, Universidade Federal de Ouro Preto, 2006.

_____.; VASCONCELOS, A.S. Introdução ao Código Florestal Brasileiro: lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. *In*: AZEVEDO, M.G.L.; DELMANTO, F.M.A.; MORAES, R.J. (Org.). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. Averbação da reserva florestal legal: limitação administrativa ao uso da propriedade rural e expressão de princípios cardeais do direito brasileiro. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.7, jul./dez. 2006.

_____. **O aspecto imaterial e a transindividualidade do direito a um meio ambiente dignificante como justificativas para o reconhecimento do dano ambiental coletivo extrapatrimonial**. **De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.7, jul./dez. 2006.

ALVES, R. **Cuidados paliativos**. Disponível em: <<http://aprendiz.uol.com.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.

_____. **Gandhi**. Disponível em: <<http://www.rubemalves.com.br/gandhi.htm>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

ANTUNES, P.B. Poder Judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.

6, n. 21, p. 103-131, jan./mar. 2001.

ARAGÃO, A. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

AYALA, P.A. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2007.

BENJAMIN, A.H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, L. **Crise: oportunidade de crescimento**. Campinas: Verus, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 31 jan. 2007.

_____. **Decreto n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

_____. **Lei n. 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 31 jul. 2007.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

_____. **Lei n. 9.985**, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 8 ago. 2007.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 2 ago. 2007.

_____. **Decreto n. 5.975**, de 30 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 2 ago. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança**. Processo n. 18.031 – Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Processo n. 195.274 – Paraná. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão 07 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Processo n. 217.858 – Paraná. Relator: Ministro Franciulli Netto. Acórdão 04 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Processo n. 263.383 – Paraná. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão 16 jun. 2005c. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Processo n. 343.741 – Paraná. Relator: Ministro Franciulli Netto. Acórdão 04 jun. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 6.ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ESPÍNDOLA, R.S. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 1998.

FERREIRA, H.S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2.ed., rev., atual. e ampl. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001.

MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro**. 10.ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 704.

MANTOVANI, M.; BECHARA, E. Reserva legal à luz da Medida Provisória 1.736. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 144-152, out./dez., 1999.

MARTINS, JR., P.P. **Epistemologia Fundamental**: um estudo introdutório sobre a estrutura do conhecimento e a aplicação prática da epistemologia na pesquisa científica. Programa Ciência e Realidade. UFOP-DEGEO/CETEC, 2000. Apostila.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 9, n. 1, p. 41-64, jan./jun., 2006.

METZGER, J.P. Bases biológicas para a 'reserva legal'. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 183, p. 48-49, jun. 2002.

MINAS GERAIS. **Lei n. 14.309**, de 19 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 31 jul. 2007.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Processo 1.0000.00.297454-1/000(1) – Ibiraci. Relator: Desembargador Carreira Machado. Acórdão 28 nov. 2002. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 11 jul. 2007.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Processo n. 1.0172.03.90045-7/001(1) – Conceição das Alagoas. Relator: Desembargador Moreira Diniz. Acórdão 1º abr.

2004. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 3 jul. 2006.

_____. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança**. Processo n. 1.0000.00.279477-4/000(1) – Belo Horizonte. Relator: Desembargador Orlando Carvalho. Acórdão 25 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

_____. Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança**. Processo n. 1.0000.03.404065-9/000(1) – Belo Horizonte. Relator: Desembargador Almeida Melo. Acórdão 23 junho 2004b. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 30 mar. 2007.

_____. Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança**. Processo n. 1.0283.06.004492-4/001(1) – Guaranésia. Relator: Desembargador Belizário de Lacerda. Acórdão 22 maio 2007. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

_____. Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança**. Processo n. 1.0694.06.031433-3/001(1) – Três Pontas. Relator: Desembargador Albergaria Costa. Acórdão 29 mar. 2007b. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 4. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

MOREIRA NETO, D.F. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 127-162, out.-dez. 1988.

PACCAGNELLA, L.H. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 2, n. 8, p. 5-19, out./dez., 1997.

SANTIAGO, A.F. **Reserva legal**. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

SANTOS, B.S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 253-277, jan./mar. 1996.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

WALTER, B.M.T. **Fitofisionomias do bioma Cerrado**: síntese terminológica e relações florísticas. 2006. 389f. Tese (Doutorado em Ecologia) – Departamento de Ecologia, Instituto de Ciências Biológicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Correspondência | Correspondence:

Luciano José Alvarenga

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Rua Dias Adorno, 367, 8º andar, Santo Agostinho, CEP 30.190-100. Belo Horizonte, MG, Brasil.

Fone: (31) 3330-8451.

Email: ljalvarenga@gmail.com